

**LEI Nº 421/2005**

**Data: 26/09/2005**

**Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender excepcional interesse público, especialmente da área indígena Rio das Cobras, nos termos do inciso IX do Artigo 37 da Constituição Federal e Artigo 94, inciso IX, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Municipal.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, EUGENIO MILTON BITTENCOURT, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO E MANDO PROMULGAR A SEGUINTE

**LEI:**

**Art. 1º.** Para atender as necessidades de excepcional interesse público, o Município de Nova Laranjeiras, fica autorizado, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, artigo 27, inciso IX da Constituição do Estado do Paraná e artigo 94, inciso IX da Lei Orgânica Municipal, a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazo desta Lei.

**Parágrafo Primeiro.** A autorização, através da presente Lei, objetiva a contratação de pessoal para nos seguintes casos:

Cargo	Carga Horária	Salário R\$	Símbolo	Vaga Kaiguangue	Vaga Guarani	Total de Vagas
Merendeira	40 Hs/sem.	351,84	C02	03	-----	03
Professor	25 Hs/sem.	514,87	C04	07	01	08

**Parágrafo Segundo.** Os cargos acima referidos são para atender as necessidades da Área Indígena Rio das Cobras, sendo condição para participar do teste seletivo falar fluentemente Português e Kaiguangue, Português e Guarani

**Art. 2º.** As contratações serão feitas observando o prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, desde que o prazo inicial mais o da prorrogação não ultrapasse 24 (vinte e quatro) meses.

**Art. 3º.** O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei estará sujeito à ampla divulgação pública, prescindido de concurso público, porém, com obrigatoriedade da realização de teste seletivo, conforme estipula a alínea “a” do inciso IX, do artigo 94 da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 4º.** A remuneração será fixa e o pagamento do pessoal contratado será realizado nos termos desta Lei.

**Art. 5º.** Fica proibida a contratação nos termos desta Lei de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto a devolução dos valores pagos na conformidade do artigo 4º desta Lei.

**Art. 6º.** Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

**I** – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

**II** – ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança.

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades que lhe deram causa.

**Art. 7º.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa.

**Art. 8º.** O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações, nos seguintes casos:

**I** – pelo término do prazo contratual;

**II** – por iniciativa do contratado;

**Parágrafo único.** A extinção do contrato no caso do inciso II deste artigo será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**Art. 9º.** O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei será computado para todos os efeitos legais.

**Art. 10.** Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto na legislação pertinente municipal para ações desta natureza.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, 26 de setembro de 2005.

Eugênio Milton Bittencourt  
**Prefeito Municipal**